



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000250/2006-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2017
Assunto Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente ROSINEIDE ROCHA SOARES
Recorrida União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a recorrente seja intimada a apresentar documentação comprobatória da natureza das verbas recebidas decorrente da ação judicial e da composição desses valores, demonstrando também o período a que se referem as verbas recebidas acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 10-41.911, de 14/05/2009, (fls. 100 a 114).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2001, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, uma vez que rendimentos decorrentes de ação trabalhista foram declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, em face da decisão da Juíza do Trabalho, nos

termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 29 a 30), onde consta no item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias". Diante de tal contraditório, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (14 a 18), para que fosse emitido parecer jurídico. De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, a decisão acerca da não incidência do imposto de Renda não tem fundamento jurídico, assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional (fls. 31 a 33).

Na sua impugnação (fls. 40 a 61), a recorrente informa que: (i) a impugnante, juntamente com mais 70 empregados da Caixa Econômica Federal recebeu desta o valor mencionado pela Receita Federal, por força de acordo judicial homologado pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, mencionando expressamente que não havia incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida e a Caixa Econômica Federal informou, para fins de declaração de ajuste anual, que o valor pago ao impugnante era isento e não tributável; (ii) em abril de 2002, a DRF/Mossoró instou a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do DARF referente ao recolhimento do IRPF, alertando que os comprovantes emitidos estavam errados, em vista disso, diversos empregados da Caixa solicitaram a emissão dos comprovantes de rendimentos de forma correta, tendo recebido a resposta de que os comprovantes estavam corretos e de que "não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimentos CGTST 01/96", com a orientação para, caso fossem notificados, apresentarem os documentos recebidos no momento da liquidação da causa trabalhista; (iii) a Caixa Econômica Federal encaminhou à Receita Federal o ofício 63/2002, informando que ficou desobrigada de recolher o imposto de renda na fonte em virtude da decisão judicial homologatória estabelecer que não havia incidência de imposto de renda, tendo a Receita Federal resolvido efetuar o lançamento do crédito tributário em desfavor do impugnante e demais empregados da Caixa favorecidos com o acordo.

Ainda na impugnação, a impugnante alega, preliminarmente, que a Caixa Econômica Federal deveria ser a substituta tributária do contribuinte, de forma que o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e sim contra aquela instituição financeira e que a impugnante cumpriu o disposto na decisão judicial, preenchendo a declaração de ajuste anual com base no comprovante de rendimentos fornecido pela Caixa Econômica Federal, onde a verba relativa ao fato gerador foi indicada como rendimento isento e não tributável, conforme orientação do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

No que tange ao mérito, a impugnante informa que ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, juntamente com mais 70 empregados, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios, sendo que após a condenação judicial da Caixa Econômica Federal, esta propôs um acordo, no qual ela pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes. Como decorrência de tal fato, a quantia recebida pela impugnante teria o escopo de compensá-la pela renúncia ao direito subjetivo de incorporação, tendo a natureza de indenização, não se configurando como renda na definição legal, mas um simples ressarcimento de um dano.

Ademais, na sentença homologatória do acordo, restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, porém a DRF/Natal enviou relatório à PFN/RN, solicitando orientação sobre a possibilidade de efetuar o lançamento com ou sem multa de ofício, tendo em vista a incongruência no Provimento CG/TST 01/96, no qual o item 01 afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de imposto de renda incidente em reclamações trabalhistas em virtude de sentenças condenatórias enquanto o item 03 afirma não incidir imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho. Como resposta, foi emitido o Parecer nº 001/2005, concluindo que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer incidência de IRPF, ficando a base de cálculo do imposto, portanto, a depender da discriminação das verbas, porém, o procurador não endossou a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a culpa da retenção do imposto não poderia ser atribuída aos reclamantes beneficiados pela decisão.

Por fim, a impugnante assinala que nenhum centavo do valor recebido teria natureza salarial, requerendo uma perícia contábil, sendo certo que, se não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, a Receita Federal não poderá, por mera presunção, submeter todo o valor recebido à tributação, contrariando o disposto pela PFN/RN;

Em suma, a impugnante faz os seguintes pedidos: (i) que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnante, e, portanto, a nulidade do procedimento fiscal; (ii) caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória, seja por tratar-se de valor recebido a título de acordo homologado pela Justiça do Trabalho; (iii) se nenhuma das hipóteses anteriores for acolhida, que seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de apurar o montante das verbas de natureza salarial, para servir como base de cálculo do imposto de renda; e (iv) que seja afastada a incidência de juros de mora e multa, uma vez que a culpa pela não retenção do imposto não pode ser atribuída ao impugnante.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido (fls. 100 a) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2001 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001 DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas; proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 120 a 160) alegando, em síntese, que: (i) inexistência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para interposição de recursos ao Conselho de Contribuintes; (ii) ofensa ao princípio da capacidade contributiva; (iii) ilegitimidade passiva da recorrente; (iv) a vigência do Parecer Normativo SRF nº 1/02 não alcança o período de recebimento dos rendimentos; (v) a recorrente apenas observou o disposto no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora; (vi) a Súmula 12 do 1º Conselho de Contribuintes não é aplicável ao caso, uma vez que se aplica somente à omissão de rendimentos e não se aplicaria a rendimentos declarados; (vii) a decisão judicial foi obedecida tanto pela recorrente quanto pela Caixa Econômica Federal; (viii) os rendimentos recebidos pela recorrente possuem caráter indenizatório, visto que se referem a diferenças de correção monetária e a integração desses valores a verbas

vencidas e vincendas e seus consectários: FGTS, férias, gratificação de natal e anuênios; (ix) incoerência do julgamento da DRJ em relação ao Provimento CG/TST 01/96; (x) falta de harmonia entre o Poder Judiciário e a Receita Federal; (xi) falta de resposta da PGFN com relação a discriminação das parcelas do crédito tributário recebido pela recorrente; (xii) erro na aplicação da tabela progressiva do IRPF com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente; (xiii) erro com relação à multa de ofício; (xiv) como não houve retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora, esta irá recolher o imposto reajustando a base, de forma que é como se ela assumisse o imposto devido pelo beneficiário.

Em resumo, a recorrente faz os seguintes pedidos: (i) que seja acolhida a preliminar na impugnação inicial de ilegitimidade passiva da recorrente, e por conseguinte, a nulidade "ab initio" do procedimento fiscal contra o mesmo instaurado, consoante elementos jurídicos e jurisprudenciais dissertados na impugnação inicial de primeira instância, determinando o imediato arquivamento do dito procedimento; (ii) que sejam acolhidas, da mesma forma, as preliminares neste recurso ordinário, levando-se em consideração os argumentos da impugnação de 1ª instância e a análise acerca do princípio da capacidade contributiva da contribuinte e a progressividade tributária atingindo níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais, já que dentro desse raciocínio lógico e usando o bom senso em termos de capacidade contributiva a Caixa Econômica Federal é quem deveria se responsabilizar pelo recolhimento desse imposto, considerando o que determina o art. 725 do RIR/99 que declara que, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo; (iii) caso as preliminares não sejam acolhidas, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, quer seja por sua natureza indenizatória, quer seja por se tratar de valor recebido em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a recorrente apenas informou em sua declaração anual de ajuste as informações prestadas pelo Poder Judiciário e confirmadas pela Fonte Pagadora, no caso a Caixa Econômica Federal; (iv) por fim, na remota hipótese do não acolhimento de uma das alternativas acima, tendo em vista que ficou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

A partir da análise dos documentos constante no presente processo, é possível inferir que os recursos recebidos da Caixa Econômica Federal foram recebidos de forma acumulada em virtude de ação trabalhista, no entanto, não é possível ter certeza quanto à natureza das verbas e tampouco qual o período abrangido pela ação trabalhista.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem**, para intimação do contribuinte para apresentação da petição inicial da ação trabalhista e das principais decisões do referido processo, assim como para apresentação de informação relativa à natureza detalhada das verbas

Processo nº 13433.000250/2006-03
Resolução nº **2301-000.658**

S2-C3T1
Fl. 7

recebidas (a fim de se verificar se parte das verbas possui natureza de rendimento isento) e de informação da quantidade de meses em que tais rendimentos deveriam ter sido recebidos de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator